



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.435, DE 2013**

**(Do Sr. Major Fábio)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3858/2008.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para tornar obrigatória a presença de segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

Art. 2º-A Todos os estabelecimentos financeiros ficam obrigados a manterem segurança armada na área destinada aos terminais de autoatendimento, durante todo o horário de funcionamento comercial.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Faz tempo que existem quadrilhas que se especializaram em sequestrar cidadãos que utilizam terminais de autoatendimento no intuito de subtrair-lhes seus recursos financeiros. Por vezes, roubos são coletivamente executados, vitimando todas as pessoas que estavam na área destinada aos terminais de autoatendimento.

A presente proposição tem por objetivo obrigar as instituições financeiras, que disponham de terminais de autoatendimento, a manterem vigilância armada durante todo o período em que o público utilizar esse serviço.

Essa providência é importante, pois a presença de segurança armada, devidamente capacitada pode fazer uma grande diferença para dissuadir os bandidos, a exemplo do que já ocorre nas próprias agências bancárias que já dispõem desses nobres profissionais da segurança privada.

Por considerarmos que essa proposição se constitui em um avanço para a melhora das condições de segurança da população, solicitamos aos Nobres Colegas o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995*)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**